



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.903770/2019-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.254 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente MRV MRL RJ2 INCORPORAÇÕES SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de diligência, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A diligência fiscal, perícia técnico contábil, não têm o condão de substituir a parte recorrente na sua atividade de produção de prova. É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IRPJ DEVIDO. DEDUÇÃO A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir da devida no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos de apuração anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Rafael Zedral.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 29.08.2023, em face do acórdão prolatado no âmbito da DRJ 08, cientificado em 01/08/2023, onde se buscou a compensação de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) acumulado no 4º trimestre de 2014, no valor de R\$ 18.899,79, objeto do PER/DCOMP N.º 34991.39584.181215.1.3.025232, indeferindo-o.

Alega a recorrente a disponibilidade de saldo negativo para compensação, pois sofreu retenções de instituições que totalizaram R\$ 228.782,59 ao longo dos quatro trimestres de 2014, contabilizado e declarado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF), restando um saldo negativo acumulado de R\$ 18.899,79, sujeito à compensação com outros tributos, apresentando o saldo do crédito no 4º trimestre, já que não utilizou essas retenções nas competências anteriores.

Por fim, a recorrente observa que a decisão recorrida possui tantas contradições quanto violações à verdade material. Primeiro porque optou por reconhecer tão somente os valores retidos no 4º trimestre, glosando aqueles que foram carregados de períodos de apuração anteriores, afrontando o princípio da verdade material.

Desta forma, a Recorrente requer a baixa do processo em diligência fiscal para que se apresente todos os valores identificados nas DIRFs e que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito à restituição dos créditos referentes à retenção e saldo negativo de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/20172 e pela Portaria CARF n.º 6.786/20223 . Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 01/08/2023, apresentando o Recurso Voluntário no dia 29/08/2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar de diligência

Sobre este pedido, devemos recorrer aos artigos 18 e 28 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF (grifamos):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Consta dos artigos 15 e 16 do PAF, que a defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as diligências que a recorrente pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, não elencando-as.

Leva-se em conta ainda que as provas acostadas aos autos sejam aptas a formar a convicção deste julgador, o que torna a realização de diligência desnecessária por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento. Com efeito, a diligência somente se justifica quando a prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao caso em tela.

Portanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Do mérito

Por óbvio, a escrituração contábil e os documentos produzidos pela própria pessoa contra ela fazem prova. No entanto, a recíproca não é verdadeira. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo produzidos; deverá ratificá-los por outros meios probatórios, cuja formação não tenha dependido exclusivamente da sua vontade.

No caso específico do imposto de renda retido na fonte, esse entendimento está estampado expressamente na própria lei (art. 55, Lei n.º 7.450/85), que exige para o reconhecimento do direito creditório a apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora.

Vejamos a redação do dispositivo legal:

Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A despeito de tal disposição, a Súmula CARF n.º 143, de observância obrigatória pela Administração Fazendária, estabelece que a prova do imposto retido não se faz unicamente por meio do comprovante de retenção.

Nestes termos, admitem-se como prova do tributo retido outros elementos, desde que, por óbvio, sejam aptos e suficientes para tanto, característica da qual não se revestem os documentos produzidos unilateralmente pela própria beneficiária do crédito, como é o caso de notas fiscais por ela emitidas ou de sua escrituração contábil, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros.

Assinale-se ser este o entendimento majoritário do CARF, a exemplo do que se vê nas seguintes decisões:

Acórdão n.º 1002-001.152, sessão de 02/04/2020 COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Não obstante, nenhum comprovante de retenção foi apresentado, e, com o intuito de comprovar as retenções, apresentou a planilha extratos bancários por período e escrituração.

Não obstante, ainda que comprovadas as retenções, seu aproveitamento na apuração anual demandaria ainda a observância do que dispõe o artigo 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96, que autoriza a dedução do imposto retido na fonte incidente sobre receitas que tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Ou seja, o oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao tributo retido constitui uma segunda condição para dedutibilidade das retenções, o que também está expresso na Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Dessarte, a apresentação de planilhas, escrituração, que são documentos elaborados pelo próprio interessado, não é suficiente para comprovar o alegado direito, falecendo a comprovação de qualquer valor de IRRF em relação ao Banco Itaucard, parte dos valores em relação a Caixa Econômica Federal e inexistência de saldo para Itaú/Unibanco S.A.

Deve-se esclarecer que no Lucro Real Anual o período de apuração é composto pelos 12 meses do ano-calendário, com encerramento em 31 de dezembro. Já no Lucro Real Trimestral há quatro períodos de apuração encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Assim, na opção pela apuração do Lucro Real Anual, em 31 de dezembro, com recolhimento de estimativas mensais, caso o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

Ocorre que, ao adotar a apuração pelo Lucro Real Trimestral (fatos geradores em março, junho, setembro e dezembro), somente pode ser aproveitado como dedução, no encerramento do período, o imposto retido na fonte durante o respectivo trimestre, pois as receitas também são oferecidas à tributação em cada trimestre e não como pretendeu a Recorrente, ao acumular todo o IRPJ retido e tentar utilizá-lo como dedução integralmente no 4º trimestre de 2014 num ou outro período, de acordo com sua conveniência ou interesse.

Ademais, o entendimento da contribuinte, de acumular as deduções ocorridas em um único trimestre do ano-calendário não encontra respaldo na legislação aplicável. Portanto, cada retenção ocorrida somente pode ser aproveitada como dedução no respectivo trimestre.

O Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispunha:

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1.º, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

E assim dispõe o Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018 , atualmente vigente:

Art. 613. Poderá ser deduzido do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Título o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único; e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10). Desta forma, nesta hipótese, o IRPJ retido na fonte só pode ser deduzida do tributo a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu.

A matéria também é objeto da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por todo o exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa